



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2013.0000054055**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9168942-95.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SERGIO DI GIACOMO, são apelados GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A e TV GLOBO LTDA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), JOÃO BATISTA VILHENA E MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013

**Roberto Maia**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTREVISTA GRAVADA E EXIBIDA NA TELEVISÃO SEM AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO DO AUTOR. PEDIDO DE DANOS MORAIS.**

**1) Direitos à privacidade e à imagem.** Artigo 5º, inciso X, CF. Ausência de violação. Demandante concordou em falar com o repórter da demandada, deixando que ele e a equipe do programa entrassem na casa, onde foi gravada a conversa. Quando não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, a gravação feita por um dos interlocutores, ainda que sem autorização do outro, é lícita, de modo que o material daí extraído pode ser usado até mesmo como prova em processo penal, conforme sólida jurisprudência do STF. Tendo se colocado nessa situação, por vontade livre e consciente, não pode o autor, agora, retroceder e querer punir a ré. Boa-fé objetiva, princípio geral do direito, proíbe o venire contra factum proprium.

**2) Direito à intimidade.** Inexistência de desrespeito. Programa da demandada se limitou a retratar um fato amplamente divulgado nas páginas dos jornais e no noticiário televisivo. Foi instaurado processo penal em virtude do acidente provocado pelo demandante, de sorte que os autos poderiam ser consultados por qualquer indivíduo.

**3) Direito à honra.** Não ocorrência de qualquer menoscabo. Requerida divulgou em um programa jornalístico fatos verídicos, sem qualquer distorção da realidade.

**4) Liberdade de imprensa.** Artigos 5º, inciso IX e 220, caput, §§ 1º e 2º, da CF. Exercício regular. Ré abordou a questão da embriaguez ao volante, tema de grande interesse público. Não recorreu ao sensacionalismo, nem a comentários grosseiros e apelativos. Participação do autor no programa foi mínima.

**5) Honorários de sucumbência.** Como não houve sentença condenatória, os honorários devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Em que pese a qualidade do trabalho desenvolvido pelos patronos da ré, que souberam expor os argumentos de maneira sólida e objetiva, não se justifica a cifra correspondente a 20% do valor da causa, o que totaliza R\$ 140.000,00 mais a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

correção monetária. Autor sem condições de arcar com essa importância. Verba reduzida para a cifra de R\$ 20.000,00, que deverá ser monetariamente atualizada pela Tabela Prática do TJSP a contar da sessão de julgamento desta apelação.

**Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência.**

**VOTO n° 3123**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PAULO SÉRGIO DI GIACOMO em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. Alegou, em síntese, que: (A) no dia 10/8/2001, se envolveu em um acidente de trânsito, atropelando e matando Lucio Formigioni Filho, agente da CET que trabalhava no local; (B) na ocasião, o autor estava com depressão profunda e tomava remédios fortes, sendo que, antes dos fatos, havia ingerido um copo de cerveja e desmaiou no volante; (C) o acontecimento virou notícia nacional, em jornais e programas televisivos; (D) o requerente foi preso em flagrante, sendo denunciado por homicídio doloso; (E) após a concessão de liberdade provisória, o repórter Marco Uchôa e sua equipe dirigiram-se até a casa do autor alegando que queriam conversar sobre o acidente sem compromisso; (F) o demandante e sua esposa afirmaram que estavam deprimidos, mas, como o repórter disse que era apenas uma entrevista, o autor topou conversar, desde que não fosse feita qualquer filmagem; (G) alguns dias depois, todavia, o autor apareceu no programa “Globo Repórter”, onde foi informado seu nome e mostrada a sua família; (H) também apareceram os familiares da vítima e dois amigos; (I) relatou-se que o acidente foi um crime praticado pelo requerente, distorcendo, assim, tudo aquilo que este havia conversado com o repórter; (J) cinco dias após o programa ter ido ao ar, o pai do autor faleceu; (K) o demandante ficou doente e teve



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

sua vida comprometida, pois não tinha mais condições de sair de casa; (L) seus filhos passaram por grandes humilhações; (M) sua esposa sofreu constrangimentos no trabalho, diminuindo sua produtividade e culminando na sua demissão; (N) o requerente perdeu clientes, uma vez que trabalhava com transporte escolar; (O) o autor foi preso arbitrariamente em flagrante e ficou detido por quatro meses; (P) houve impronúncia pelo Primeiro Tribunal do Júri, desclassificando o crime para a modalidade culposa; (Q) a requerida não colocou a verdade no ar e editou a matéria de maneira tendenciosa. Diante disso, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 2.000 salários mínimos.

A demanda foi julgada improcedente pela sentença de fls. 106/112, cujo relatório se adota. Na fundamentação, o magistrado consignou, em síntese, que: (A) a edição do “Globo Repórter” na qual apareceu o requerente e que se encontra gravada em fita VHS anexada aos autos tratou da questão das mortes em acidentes de trânsito no Brasil; (B) entre outros casos, foi narrado o acidente provocado pelo autor, sob efeito da combinação de álcool com antidepressivo; (C) a aparição do demandante se deu por um período de 23 segundos; (D) abriu o portão de sua casa, o repórter adentrou e as imagens se passaram em um cômodo que parecia uma sala; (E) relatou ao repórter poucas palavras, dizendo que “não tinha essa imagem, viu um cone caído na minha frente, viu alguma coisa desse tipo e de repente um estrondo e o que o deixou muito mal é que não teve a intenção de jogar o carro contra a vítima”; (G) o repórter não se manifestou a respeito; (H) nesse programa, foi dito da sensação de impunidade pela família da vítima e que o autor esperava a decisão em liberdade e que sua CNH não havia sido cassada; (I) também foram exibidos depoimentos, principalmente de pessoas ligadas às vítimas de tais acidentes; (J) como se nota, houve apenas uma entrevista, sem qualquer cena constrangedora; (K) não apareceu nenhuma imagem da esposa do autor, nem de seus



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

familiares; (L) as consequências alegadas pelo autor são conseqüências da própria tragédia, não podendo ser imputadas à ré, que se limitou a relatar acontecimentos de interesse público, sem veiculação de nenhuma inverdade, nem de informações distorcidas; (M) o fato de o autor ter sido preso em flagrante e de ter ficado em uma cela por quatro meses não tem qualquer ligação com a ré, que nem mesmo explorou isso no mencionado programa. Em virtude da sucumbência, o demandante terá de arcar com custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/1950.

Houve recurso do demandante (fls. 115/123). Sustentou, em essência, que: (A) não foi dada autorização por escrito para que a requerida exibisse a entrevista, violando o direito à imagem do requerente, o que, por si só, provocou dano moral; (B) o acidente ocorreu em 10/8/2001 e o programa foi ao ar em 22/8/2003, penalizando mais uma vez o demandante por um erro já sancionado pela Justiça; (C) houve abuso da liberdade de imprensa; (D) em virtude desse programa, o autor e seus familiares passaram por situações vexatórias; (E) os honorários advocatícios foram fixados em um patamar muito elevado, de tal arte que o demandante não tem condições de pagá-los. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja acolhido o pleito inicial ou, subsidiariamente, reduzido o valor dos honorários de sucumbência.

O apelo foi regularmente processado (fls. 126) e respondido (fls. 127/131).

### FUNDAMENTAÇÃO

Com exceção da parte referente ao valor dos honorários de sucumbência, a excelente sentença do juiz Vitor Frederico Kümpel deve ser mantida por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO nº 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CÍVEL – Processo nº 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo artigo 252 do RITJSP (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*). Aliás, observo que essa prática também tem sido chancelada pelo STJ, quando, de modo predominante, reconhece a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

Considerando que a presente ação indenizatória foi ajuizada contra a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, e não contra o jornalista ou, ainda, o editor que inseriu a entrevista do autor no programa “Globo Repórter”, não há que se debater culpabilidade. Isto porque, segundo os artigos 932, inciso III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Apesar de não haver prova de autorização por escrito para a exibição da entrevista pela demandada, deve-se entender que as circunstâncias fáticas tornam essa omissão irrelevante. O autor concordou em falar com o repórter Marco Uchôa, deixando que ele e a equipe do programa entrassem na casa, onde foi gravada a conversa. Ora, quando não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, a gravação feita por um dos interlocutores, ainda que sem autorização do outro, é lícita, de modo que o material daí extraído pode ser usado até mesmo como prova em processo penal, conforme sólida jurisprudência do STF:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

*HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR. 1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou notitia criminis, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação. 2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notitia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar. 3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes). Ordem denegada (STF, 1ª Turma, HC n° 87.341 /PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 7/2/2006); e*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806,  
 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

(STF, 2ª Turma, AI n° 560.223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim  
 Barbosa, j. 12/4/2011).

Ainda sobre esse ponto, verifica-se que, se o autor não quisesse mais tocar no assunto que lhe afligia, bastaria ter se negado a conversar com o repórter. Porém, aquiesceu em ser entrevistado por alguém que atua em uma grande emissora de televisão e que estava no exercício de seu trabalho, inexistindo violação aos direitos à privacidade e à imagem (artigo 5º, inciso X, CF). Ora, tendo se colocado nessa situação, por vontade livre e consciente, não pode o demandante, agora, retroceder e querer punir a demandada. Vale lembrar que as pessoas devem se pautar pela boa-fé objetiva, princípio geral do direito que veda o *venire contra factum proprium*, ou seja, proíbe que um sujeito faça o outro acreditar que agirá de uma forma, mas acabe se conduzindo de maneira diversa.

Prosseguindo, anoto que também não houve desrespeito à intimidade do autor com a matéria exibida no “Globo Repórter”. O programa se limitou a retratar um fato que, como o próprio demandante reconheceu em fls. 3, havia se tornado notícia nacional, divulgada nas páginas dos jornais e no noticiário televisivo. Além disso, o acidente ensejou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, cujo recebimento deu origem a um processo penal, que, por sua vez, não tramitou em segredo de justiça (fls. 28/30), de sorte que os autos poderiam ser consultados por qualquer indivíduo.

Avançando, observo que não sucedeu qualquer menoscabo à honra do requerente, na medida em que a requerida divulgou em um programa jornalístico fatos verídicos, sem qualquer distorção da realidade. Ademais, a abordagem do tema se deu dentro dos conhecidos padrões de qualidade do jornalismo da TV Globo, ou seja, sem recorrer ao sensacionalismo, nem a comentários grosseiros e apelativos, tão ao gosto de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806, 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

alguns canais. Por fim, acrescento que a participação do autor no programa foi mínima, conforme detalhadamente descrito na sentença, mais precisamente em fls. 108/110.

Como se depreende, a ré agiu em exercício regular de sua liberdade de imprensa (artigos 5º, inciso IX e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da CF), abordando a questão da embriaguez ao volante, tema de grande interesse público. Vale lembrar que o mencionado direito existe não apenas em proveito dos comunicadores, mas também de cada cidadão, uma vez que a imprensa livre é elemento indispensável para o funcionamento de uma sociedade democrática. Sobre o tema, recorro a conhecida frase do *Founding Father* Thomas Jefferson: *se pudesse decidir se devemos ter um governo sem jornais ou jornais sem governo, eu não vacilaria um instante em preferir o último*<sup>1</sup>.

Pois bem, não havendo ato ilícito, desnecessário ingressar na discussão sobre o preenchimento dos demais requisitos da responsabilidade civil.

No que concerne aos honorários de sucumbência, razão assiste ao autor, ora apelante.

Não havendo sentença condenatória, o juiz tem maior liberdade para arbitrar o valor dos honorários advocatícios, que devem ser fixados de maneira equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, do CPC). Em que pese a qualidade do trabalho

<sup>1</sup> No original: *were it left to me to decide whether we should have a government without newspapers, or newspapers without a government, I should not hesitate a moment to prefer the latter* (JEFFERSON, Thomas. *The Writings of Thomas Jefferson*, v. 2. Washington, D.C.: J.C. Riker, 1853, p. 100).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
 COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806,  
 994.07.117227-6)  
 JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
 APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
 APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

desenvolvido pelos patronos da ré, que souberam expor os argumentos de maneira sólida e objetiva, não se justifica a cifra correspondente a 20% do valor da causa, o que totaliza R\$ 140.000,00 mais a correção monetária.

Acrescento, outrossim, que o artigo 12 da Lei n° 1.060/1950 suspende a exigibilidade do ônus da sucumbência por cinco anos a partir do trânsito em julgado; decorrido esse prazo, o beneficiário somente será dispensado do pagamento se não puder fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como se percebe, não se trata de uma isenção, mas apenas de uma moratória. Assim, pelo que consta nos autos, dificilmente o demandante teria condições de arcar com honorários daquela monta.

Postas essas premissas, reduzo a verba em questão para R\$ 20.000,00, que deverá ser monetariamente atualizada pela Tabela Prática do TJSP a contar da sessão de julgamento da apelação.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao **prequestionamento**, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados no apelo. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente a cada um dos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp n° 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 5/5/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag n° 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**10ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO n° 9168942-95.2007.8.26.0000  
COMARCA DE SÃO PAULO (27.VARA CIVEL – Processo n° 0549023.4/3-00, 307, 15644806,  
994.07.117227-6)  
JUIZ: VITOR FREDERICO KÜMPEL  
APELANTE: PAULO SERGIO DI GIACOMO  
APELADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A E TV GLOBO LTDA

**DECISÃO**

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso,  
apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência.

**ROBERTO MAIA**

**Relator**